

## PARECER N.º 72/CITE/2016

**Assunto:** Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora puérpera, por facto imputável à trabalhadora, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 144 – DP/2016

### I – OBJETO

- 1.1. Em 22.01.2016, a CITE recebeu do ..., cópia de um processo disciplinar, com vista ao despedimento com justa causa da trabalhadora puérpera ..., para efeitos da emissão de parecer prévio, nos termos do disposto no artigo 63.º n.º 1 e n.º 3, alínea a) do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. A Nota de Culpa, que a entidade empregadora entregou em mão à trabalhadora arguida, *gestora de cliente*, em 13.10.2015, em que esta é *acusada da prática dos seguintes factos:*
  - 1.2.1. *“De haver violado de forma culposa e grave os seus deveres legais, contratuais e profissionais, porquanto, fazendo uso indevido e abusivo das funções que desempenha se apropriou em proveito próprio da quantia de € 1.820,00 (mil oitocentos e vinte euros) pertencente à cliente ...*
  - 1.2.2. *Com efeito, a cliente referida apresentou reclamação à gerente ..., Drª ..., em virtude de lhe ter sido anulado um depósito em moedas que havia feito no dia 3 de julho de 2015, no montante de € 1.820,00 (mil oitocentos e vinte euros),*

tendo fornecido àquela cópias do talão de depósito respetivo, bem como, do extrato Multibanco de 24.08.2015, do qual consta tal depósito.

**1.2.3.** Após análise do duplicado do Talão de Depósito de Numerário e Valores (mod. 4268), verifica-se que:

a) Foi a arguida quem, em 3 de julho de 2015, procedeu ao depósito, tendo preenchido o talão (de depósito) respetivo, dele constando como total do numerário entregue € 1.820,00 e por extenso “Mil oitocentos e vinte euros - moedas;”

b) O talão encontra-se assinado pela cliente, como prova de entrega do valor de € 1.820,00 e, pela arguida, como aceite por esta, para depósito o referido valor;

c) O talão não foi certificado pela arguida, nem se encontra no arquivo ...

**1.2.4.** A arguida alegou nas declarações prestadas à ... que, tendo o depósito sido efetuado com moedas, teria informado a cliente de que as mesmas seriam enviadas para contagem pela empresa de transportes e valores a fim de averiguar se o valor declarado - € 1.820,00 - estava correto. Porém, e violando o normativo interno em vigor, não solicitou à cliente a declaração de “Aceitação de moeda metálica com conferência diferido”.

**1.2.5.** Dispõe-se no normativo interno relativo a “Movimentações/Depósitos” o seguinte: “Depósito de moeda metálica com conferência diferida: aplica-se quando não é possível efetuar a contagem da moeda metálica em momento imediato ao da entrega do cliente - a contagem da moeda metálica em momento posterior ao do depósito, requer que o Cliente tenha subscrito a declaração de Aceitação de Moeda com Conferência Diferida; Para os clientes que aceitem efetuar depósitos de moeda metálica com conferência diferida, a contagem da mesma é assegurada pela tesouraria, sendo o depósito realizado pelo montante indicado pelo cliente; as operações a

*realizar são as seguintes: “Verificar se o cliente subscreveu a respetiva Declaração de aceitação, proceder ao registo do depósito pelo valor indicado pelo Cliente nos moldes habituais, fotocopiar o comprovativo do depósito, anexar juntamente com a respetiva moeda e guardar em cofre, de forma individualizada, cada um destes depósitos, até à preparação da envio para a tesouraria, proceder ao envio das moedas para a tesouraria (...), guardar a cópia do comprovativo do depósito, até à contagem das moedas por parte da tesouraria (no máximo até 7 dias úteis, após a data do envio para a tesouraria), findo este prazo e não existindo comunicação de divergência, destruir cópia do comprovativo do depósito e existindo divergência proceder à regularização conforme descrito nas remessas numerário e remeter carta ao cliente a informar o sucedido, acompanhado da 2ª via do comprovativo da regularização e de seguida destruir a cópia do comprovativo do depósito”.*

**1.2.6.** *Ora, manifestamente a arguida violou tal normativo, já que:*

- a) Não solicitou à cliente, como já referido, a subscrição da declaração de aceitação de moeda metálica com conferência diferida; e*
- b) Nunca chegou a enviar para a tesouraria a moeda entregue pela cliente para efeitos de conferência, com violação de todos os outros deveres inerentes a este não envio, não tendo creditado a conta da cliente pelo montante de € 1.820,00 até ao dia 24 de agosto de 2015, conforme talão de depósito referido no artigo 39º.*

**1.2.7.** *Com efeito, apenas em 24 de agosto de 2015, na sequência de vinda ao balcão da cliente em causa, viria a arguida a creditar a conta daquela pelo mencionado montante. Depósito que a arguida viria a anular nesse mesmo dia, originando a reclamação da cliente.*

- 1.2.8.** *Efetivamente, tendo sido listados através da transação ... todos os movimentos processados no dia 24 de agosto de 2015 pela arguida, verifica-se que:*
- a) Às 14h03m30s aquela procedeu à certificação de um talão de depósito (mod.4045) na conta n.º ..., titulado pela cliente em causa, no valor de € 1.820,00, com indicação na referência “Moedas”, tendo depois solicitado a respetiva anulação às 14h22m56s, ou seja, 19m26s depois da certificação;*
  - b) Anulação que viria a estar concluída às 15h17m00s;*
  - b) A fim de justificar o pedido de anulação, a arguida manuscreveu na cópia do referido talão de depósito o seguinte: “Depósito errado. Era da conta do marido e 180+20 não 1.820€. Clt opta por juntar mais p/depósito”.*
- 1.2.9.** *Contudo, a justificação dada em b) do artigo anterior pela arguida não procede.*
- 1.2.10.** *Com efeito, ou bem que a arguida tinha no dia 7 de julho de 2015 procedido à conferência das moedas entregues pela cliente na presença desta ou, não o tendo feito e tendo informado aquela que as moedas iriam para conferência diferida, deixou de ter competência para o fazer.*
- 1.2.11.** *O que bem se compreende, já que, a partir do momento em que o Cliente deixa de estar presente, não pode ser o empregado que recebeu os valores e atestou o seu recebimento no talão de depósito apondo a sua assinatura, a conferir os mesmos valores, razão pela qual o normativo diz que os mesmos são enviados para a tesouraria para tal efeito.*
- 1.2.12.** *Se a cliente tivesse aceite, como a arguida refere, que o valor do depósito estava incorreto, não teria apresentado reclamação: bem pelo contrário, aquilo que é atestado pelo Talão de Depósito do dia 3 de julho de 2015, é que a arguida recebeu a quantia de € 1.820,00 e que, ao invés de a creditar*

*na conta da cliente, se apropriou da mesma, jamais a tendo enviado sequer para conferência.*

- 1.2.13.** *Ao agir do modo descrito, a arguida pôs em causa o bom nome e imagem do ... e de quantos nele trabalham perante os clientes e outros terceiros que venham a ter conhecimento do ocorrido, para além de ter causado prejuízos àquele, que se viu na obrigação de repor a conta da cliente pelo montante de que indevidamente se apropriou.*
- 1.2.14.** *Os factos descritos e ora imputados à arguida, integram para além de infração criminal, infração disciplinar muito grave e culposa, traduzindo violação dos deveres que impendem sobre aquela de exercer de forma diligente, leal e conscienciosa as suas funções, segundo as normas e instruções recebidas e com observância das regras usuais da deontologia da profissão, tal como estas se encontram previstos na alínea b) do nº 1 da clausula 34<sup>a</sup> do ACT para o setor ..., no normativo supra transcrito e no artigo 128º do Código do Trabalho (alíneas c) e e) do n21), integrando ainda, atenta a sua gravidade e consequências, designadamente ao nível da quebra da confiança que o contrato de trabalho pressupõe, a previsão do disposto nos n.ºs 1e 2, alínea e) do artigo 351º do mesmo Código (justa causa de despedimento).*
- 1.3.** Em 09.11.2015, a entidade empregadora enviou, em carta registada, à trabalhadora arguida um aditamento à nota de culpa, que não foi por esta recebido, constando do processo uma nova carta dirigida à trabalhadora arguida, com data de 24.11.2015, em que a entidade empregadora remetia o citado aditamento à nota de culpa que referia o seguinte:
- 1.3.1.** *O ..., acusa ainda a empregada ..., da prática dos factos constantes dos seguintes artigos de acusação:*

- 1.3.2.** *De haver violado de forma culposa e grave os seus deveres legais, contratuais e profissionais, porquanto) fazendo uso indevido e abusivo das funções que desempenha se apropriou em proveito próprio da quantia de € 100,00 (cem euros) que lhe foi entregue para depósito pelo cliente ..., titular do ...) domiciliado no ... . Com efeito,*
- 1.3.3.** *No passado dia 12 de outubro, o cliente referido apresentou reclamação à ... Dra ..., em virtude de, no passado dia 6 de julho ter estado no Balcão e haver efetuado um depósito em numerário de € 100,00 (cem euros), o qual não estava creditado na sua conta.*
- 1.3.4.** *Com efeito, o cliente deslocou-se ao ... no passado dia 6 de julho, para solicitar esclarecimentos sobre a reativação da sua conta, tendo sido atendido pela arguida, a qual lhe disse que tal reativação passava por efetuar um depósito de € 100,00, o que o cliente fez.*
- 1.3.5.** *Tendo o cliente fornecido ao Banco cópia do talão de depósito referente à data e montante em causa, verifica-se que:*
- *O mesmo se encontra preenchido pela arguida, com a data de “06/07/2015”, o n de conta “...”, o nome do cliente “...” e o “O próprio” no espaço destinado à identificação do portador;*
  - *O total do numerário de “€ 100,00” e por extenso “Cem euros”;*
  - *Encontra-se assinado pelo cliente, como prova da entrega do valor de € 100,00 e, pela arguida, como aceite por esta, para depósito, do referido valor;*
  - *Porém, a arguida não o certificou, nem enviou a 1ª via para arquivo, não tendo sido encontrada no ...*
- 1.3.6.** *A arguida não processou pois, o depósito em causa, tendo-se apropriado da quantia entregue pelo cliente, vendo-se o ... na obrigação de repor a mesma.*

- 1.3.7.** *Ao agir do modo descrito, a arguida pôs em causa o bom nome e imagem do ... e de quantos nele trabalham perante os clientes e outros terceiros que venham a ter conhecimento do ocorrido.*
- 1.3.8.** *Os factos descritos e ora imputados à arguida, integram, para além de infração criminal, infração disciplinar muito grave e culposa, traduzindo violação dos deveres que impendem sobre aquela de exercer de forma diligente, leal e conscienciosa as suas funções, segundo as normas e instruções recebidas e com observância das regras usuais da deontologia da profissão, tal como estas se encontram previstos na alínea b) do n.º 1 da clausula 34ª do ACT para o setor ..., na Ordem de Serviço/RH/... (Pontos 12, III.3, IV.A13), no normativo interno relativo a “Movimentação/Depósitos”, Numerário e no artigo 128.º do Código do Trabalho (alíneas c) e e) do n.º 1), integrando ainda, atenta a sua gravidade e consequências, designadamente ao nível da quebra da confiança que o contrato de trabalho pressupõe, a previsão do disposto nos n.ºs 1 e 2, alínea e) do artigo 351.º do mesmo Código (justa causa de despedimento)”.*
- 1.4.** Não consta do presente processo que a trabalhadora arguida, tenha apresentado a resposta à nota de culpa e ao aditamento à nota de culpa, sendo certo que recebeu a nota de culpa, desconhecendo-se, no entanto, se recebeu o aditamento à nota de culpa.

## **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

- 2.1.** O artigo 10.º, n.º 1, da Diretiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992 obriga os Estados-membros a tomar as medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes sejam despedidas durante o período compreendido entre o início da gravidez e o

termo da licença por maternidade, salvo nos casos excepcionais não relacionados com o estado de gravidez.

- 2.1.1.** Um dos considerandos da referida Diretiva refere que “... o risco de serem despedidas por motivos relacionados com o seu estado pode ter efeitos prejudiciais no estado físico e psíquico das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes e que, por conseguinte, é necessário prever uma proibição de despedimento;”.
- 2.1.2.** Por outro lado, é jurisprudência uniforme e continuada do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (ver, entre outros, os Acórdãos proferidos nos processos C-179/88, C-421/92, C-32/93, C-207/98 e C-109/00) que o despedimento de uma trabalhadora devido à sua gravidez constitui uma discriminação direta em razão do sexo, proibida nos termos do artigo 14º n.º 1, alínea c) da Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional.
- 2.2.** Em conformidade com a norma comunitária, a legislação nacional consagra no artigo 63º n.º 2 do Código do Trabalho, que o despedimento por facto imputável à trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador no gozo de licença parental “presume-se feito sem justa causa”, pelo que a entidade empregadora tem o ónus de provar que o despedimento é feito com justa causa.
- 2.3.** Uma vez que se desconhece se a trabalhadora arguida recebeu o aditamento à nota de culpa, é apenas sobre a matéria da nota de culpa que versa o presente parecer, salientando-se que a referida trabalhadora arguida, fez o



seu depoimento, mas não consta do processo disciplinar em causa que tenha respondido à nota de culpa.

- 2.4. E, no que respeita à matéria constante da nota de culpa afigura-se que a entidade empregadora, através dos documentos e dos depoimentos das testemunhas inquiridas e da cliente lesada, produz a prova dos factos de que é acusada a trabalhadora arguida na nota de culpa, que configuram infração disciplinar grave e constituem fundamento suficiente para preencher os requisitos da justa causa para despedimento a que alude o artigo 351º do Código do Trabalho.
- 2.5. Na verdade, a entidade empregadora, através dos documentos e depoimentos constantes do presente processo disciplinar, provou que a trabalhadora arguida recebeu da cliente 1.820,00 euros em moedas, para depositar, que não foram efetivamente depositados.
- 2.6. Por seu turno, a trabalhadora arguida não contraprovou que esse montante fosse apenas de 180,00 euros mais 20,00 euros, como alegou.
- 2.7. Assim, considera-se que a entidade empregadora ilidiu a presunção a que se refere o artigo 63.º n.º 2 do Código do Trabalho, pelo que se afigura existir no presente processo disciplinar justa causa para despedimento da trabalhadora arguida.

### **III – CONCLUSÃO**

Face ao exposto, a CITE não se opõe ao despedimento com justa causa da trabalhadora puérpera ..., promovido pelo ..., em virtude de se afigurar que tal despedimento não constitui uma discriminação por motivo de maternidade.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 17.02.2016, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.**